



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A	2
Outros Atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 66.998.097/0001-81

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-9997

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 2 de 8

CENTRO TECNOLÓGICO JABORANDI POWER S/A

Outros Atos



PARECER TÉCNICO Nº 01/2025

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RETENÇÃO DE 11% – SIMPLES NACIONAL – INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO – INEXISTÊNCIA DE OBRA DE ENGENHARIA – INAPLICABILIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991.

INTRODUÇÃO

Vem a consulente, o Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, empresa pública inscrita no CNPJ nº 50.552.079/0001-31, solicitar parecer técnico a respeito da aplicabilidade da retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento), prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativo à contratação de serviço de **Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica**.

O objetivo deste parecer é analisar os aspectos técnicos apresentados, considerando a legislação vigente sobre o tema.

DA ANÁLISE

A análise solicitada versa sobre a retenção previdenciária (11%) referente aos serviços prestados pela empresa BB Soluções em Energia Ltda, enquadrada no Simples Nacional, inscrita no CNPJ nº 49.796.834/0001-44, conforme Contrato nº 002/2025 e Contrato Administrativo nº 004/2025.

Em consulta ao cartão CNPJ da empresa analisada, consta, como Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal, o código 43.21-5 Instalação e manutenção elétrica e, como atividades secundárias, dentre outras, a de manutenção e reparação (33.xx - manutenção, reparação e instalação), construção de estações e redes de distribuição (42.xx - obras de infraestrutura) e serviços de engenharia (71.xx - serviços de arquitetura e engenharia), conforme imagem a seguir:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 3 de 8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.796.834/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2023
NOME EMPRESARIAL BB SOLUCOES EM ENERGIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BB SOLUCOES EM ENERGIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 46.14-4-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JOAQUIM MARTINS CARVALHO	NUMERO 760	COMPLEMENTO *****
CEP 14.955-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO BORBOREMA
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO CLAUDINOMELO2013@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (16) 9125-2731
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2023

Em relação à atividade principal (43.21-5), foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013, versando sobre a tributação estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006, detalhado a seguir:

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, **instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica**, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 4 de 8



Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifo nosso)

A retenção de INSS para empresas optantes pelo Simples Nacional ocorre quando a atividade executada pela empresa é tributada conforme o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

Art. 18 [...] §5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e **obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

[...] Revogados

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(grifo nosso)

Em relação a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal da empresa, gerido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e utilizado, dentre outros, pela Receita Federal do Brasil, possui o seguinte detalhamento:

classificação	
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções

Hierarquia	
Seção:	E CONSTRUÇÃO
Divisão:	43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:	43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
Classe:	43.21-5 Instalações elétricas
Subclasse:	4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica

Página 3 de 7

Rua José do Carmo Lisboa, 195, Vila Imperial | São José do Rio Preto/SP
CEP: 15.015-660 | 17 3302-9090 | www.metapublica.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 5 de 8



Esta classe compreende:

a **instalação, alteração, manutenção** e reparo em todos os tipos de construções de:

- **sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)**
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica
- antenas coletivas e parabólicas
- pára-raios
- sistemas de iluminação
- sistemas de alarme contra incêndio
- sistemas de alarme contra roubo
- sistemas de controle eletrônico e automação predial

Esta classe compreende também:

- a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento

Esta classe não compreende:

- a instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes quando executada pela unidade fabricante (28.22-4)
- a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural (42.21-9)
- as obras para implantação de serviços de telecomunicações (construção e manutenção de redes de longa e média distância de telecomunicações) (42.21-9)
- a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos (43.22-3)
- a instalação de sistema de prevenção contra incêndio (43.22-3)
- a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, quando realizada por unidade especializada (43.29-1)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 6 de 8



- a montagem ou instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (43.29-1)
- o monitoramento, inclusive por meio remoto, de sistemas de alarme de segurança e incêndio eletrônicos, inclusive a sua instalação e manutenção (80.20-0)

Após a fundamentação acima, passaremos para análise da contratação de nº 002/2025, sobre o serviço prestado.

O objeto da contratação em tela está reservado a Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada a rede, do Tipo On-Grid, em 3 edificações distintas e autônomas de propriedade da Prefeitura Municipal de Jaborandi-SP.

Tais serviços, conforme detalhamento no referido contrato, compreendem a montagem, comissionamento e ativação de equipamentos e materiais fornecidos pela contratante, além dos trâmites junto a concessionária de energia, treinamento e suporte técnico para a equipe de colaboradores da Prefeitura.

Assim, cabe estabelecer se a atividade contratada está diretamente relacionada a uma obra de engenharia em geral, o que configuraria atividade tributada pelo Anexo IV (e consideraria a retenção de 11%) ou se estaria relacionada a instalação elétrica especializada, sendo tributada pelo Anexo III, sendo isenta conforme ADI RFB nº 8/2013.

A Receita Federal do Brasil em vários momentos, como são os casos das Soluções de Divergência Cosit nº 13, de 26 de julho de 2013, nº 25, de 17 de outubro de 2013, nº 11, de 27 de agosto 2014, manifestou o entendimento de que a prestação de serviços auxiliares e complementares da construção civil, somente configurará “construção de imóveis e obras de engenharia em geral” na hipótese em que estiver contida e fizer parte do contrato de construção do imóvel ou de execução da obra de engenharia.

Ou seja, a prestação de tais serviços complementares não qualificam a própria atividade como “construção de imóveis e obras de engenharia” por si só, sendo necessário considerar outros fatores.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 7 de 8



Assim, em complemento a identificação do cerne da questão, utilizamos o Manual de Obras e Serviços de Engenharia, publicado em 24/04/2024, do Tribunal de Contas de São Paulo, que aborda em seu item 1.1 a Diferença entre obras e serviços, conforme definições no Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), conforme detalhado abaixo:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

O item 1.2 do mesmo Manual de Obras e Serviços de Engenharia, trata da Classificação dos Serviços e Obras, extraído do Art. 6º da Nova Lei de Licitações, o detalhamento de serviços de engenharia, dos quais especificamos a seguir:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas no conceito de obra** a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Diante das especificações anteriores, mais precisamente do inciso XXI da Lei nº 14.133/2021, os serviços de engenharia não são enquadrados no conceito de obras. Dessa forma, observa-se que a atividade contratada, consistente na instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica comissionada em edificações já



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1434B

Página 8 de 8



existentes, constitui um serviço técnico especializado, de natureza predominantemente elétrica, não configurando obra de engenharia conforme definido na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante da análise da legislação aplicável, da documentação fornecida, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa contratada e da natureza dos serviços efetivamente prestados, conclui-se que a atividade contratada não se enquadra como obra de engenharia em geral, nos termos da legislação vigente.

Assim, **não se aplica a retenção da contribuição previdenciária de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991**, tendo em vista que a contratada é optante pelo Simples Nacional, realiza serviço tributado pelo Anexo III da LC nº 123/2006 e a atividade contratada caracteriza-se como instalação elétrica especializada.

É o nosso parecer.

São José do Rio Preto (SP), 23 de julho de 2025.

Leandro Roberto Pagani
Consultor

METAPÚBLICA Consultoria e Assessoria em Gestão Pública